



RESOLUÇÃO NORMATIVA/COMISSÃO ELEITORAL - Nº 001/2022

Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas vedadas em campanha eleitoral nas Eleições para Composição das Listas Tríplexes para os Cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIMONTES de 2022.

A Comissão Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Resoluções nº 018 - CONSU/2022 e nº 019 - CONSU/2022.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º ESTABELECE as normas referentes às condutas para a campanha eleitoral, bem como utilização da propaganda eleitoral nas Eleições para Composição das Listas Tríplexes para os Cargos Reitor e Vice-Reitor da UNIMONTES de 2022.

CAPÍTULO II DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 2º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, deverá mencionar sempre o cargo pretendido.

Art. 3º Fica permitida a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, sem a necessidade de autorização prévia, até 09 de novembro de 2022, desde que não cause a interrupção dos serviços de atividades acadêmicas e/ou atividades administrativas.

§1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar público, faculta-se ao candidato comunicá-lo à Comissão Eleitoral com antecedência mínima de 24 horas antes de sua realização.

§2º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior será obrigatória quando, para o mesmo local, dia e horário, já houver agendamento de ato público por outro candidato, a fim de que a Comissão Eleitoral garanta aos candidatos o direito de propaganda segundo a prioridade dos avisos.

Art. 4º É assegurado aos candidatos, independentemente de autorização:

I – fazer inscrever, na fachada de comitê, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, sendo-lhes vendo, contudo, a instalação de comitê ou equiparado nas dependências da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, ficando permitida, desde que móvel, a utilização de mesas para distribuição de material de campanha.

II – a distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, quando assim demandados;



III – instalar plotagens em veículos, com a observância da legislação eleitoral subsidiária;

IV – realizar a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas, com a utilização de instrumentos para amplificação sonora de voz, desde que utilizados pelo(a) próprio(a) candidato(a), até o dia 09 de novembro de 2022, observados os limites impostos pela legislação subsidiária.

V – a utilização de instrumentos de ampliação de voz, desde que utilizado pelo próprio candidato ou simpatizantes, ficando expressamente vedada a utilização de carro de som, moto propaganda, bicicleta propaganda, trio-elétrico ou qualquer outro meio de propagação sonora para reprodução de Jingle político ou mensagem gravada.

Art. 5º É permitida a utilização de cartazes, estandartes, faixas e bandeiras ao longo das vias públicas internas ou externas aos *campis*, desde que móveis, com dimensão máxima de 1m², e que não dificultem o trânsito de pessoas e veículos, vedada a utilização para tanto das árvores, jardins, paredes, muros e postes de iluminação pública e de sinalização de tráfego.

Parágrafo Único. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo importará em notificação ao agente para, no prazo de **12 horas**, removê-la e restaurar o bem, sob pena de remoção compulsória da propaganda irregular e de incorrer nas sanções cíveis, criminais e administrativas cabíveis.

Art. 6º - É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, ou a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

Art. 7º - É vedada a realização de propaganda via *telemarketing*, em qualquer horário.

SEÇÃO I A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 8º - É permitida a propaganda eleitoral na *internet* na forma de:

I – sítio eletrônico do candidato, devendo ser o endereço comunicado à Comissão Eleitoral;

II – mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato e fornecidos gratuitamente pelo titular;

III – blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado pelos candidatos ou pela iniciativa de qualquer pessoa natural, podendo ser impulsionado.

Art. 9º - As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de **24 horas**.

Parágrafo único. É vedado o fornecimento aos candidatos, por qualquer servidor, de cadastro eletrônico dos servidores da UNIMONTES, sob pena de responsabilidade cível, criminal e administrativa, do responsável pelo fornecimento.



SEÇÃO I DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 10º - São permitidas, até o dia 09 de novembro de 2022, a divulgação custeada, na imprensa escrita, e a reprodução na *internet* do jornal impresso, de anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social.

CAPÍTULO III DOS DEBATES

Art. 11 – Os debates são de responsabilidade dos próprios candidatos, podendo ser promovidos por eles ou por membros da comunidade acadêmica, devendo, em todo caso, ser observado o seguinte:

I - os debates deverão ser organizados de modo que oportunize a participação de todos os candidatos para o mesmo cargo;

II - é admitida a realização de debate com ausência de candidato, desde que o responsável pela organização comprove tê-lo convidado com antecedência mínima de 48 horas da realização do debate;

III – o horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

Parágrafo Único. As regras do debate deverão ser aprovadas por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos candidatos ao cargo envolvido no debate.

Art. 12 - Os debates poderão ser transmitidos por emissora de rádio e televisão ou pelas redes sociais dos candidatos.

Art. 13 – Aos organizadores do debate, candidatos ou não, competem comunicar à Comissão Eleitoral, **com antecedência mínima de 5 dias**, o local, o horário, e o dia da realização do debate, fazendo prova da exigência do parágrafo único, do artigo 11 desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO IV DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 14 - É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor ao candidato.

Art. 15 - São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva.

Art. 16 - Os fiscais indicados pelos candidatos, nos trabalhos de votação e apuração de votos, deverão ser identificados com crachás, constando apenas o nome e a função de “FISCAL”, sendo vedada a utilização ou porte de vestuários ou quaisquer elementos de que configurem propaganda eleitoral.

Parágrafo Único. No recinto das seções eleitorais os fiscais devem manter distância da urna e da mesa receptora, **sendo vedada a abordagem de eleitores.**



Art. 17 - No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras é proibido aos membros e auxiliares da Comissão Eleitoral, tais como mesários e escrutinadores, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda ou alusão ao candidato.

Art. 18 – A representação relativa à propaganda irregular será dirigida à Comissão Eleitoral e apresentada através do e-mail <comissao.eleitoral@unimontes.br>, por qualquer candidato ou membro da comunidade acadêmica, devendo ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, caso este não seja por ela responsável.

Art. 19 – Comprovada a propaganda irregular, a Comissão Eleitoral, respeitados o contraditório a ampla defesa, decidirá pela imediata retirada da propaganda ou sua adequação.

Parágrafo Único: Identificada a propaganda irregular e ou captação ilícita de sufrágio e, identificando que as medidas desta Resolução Normativa se apresentam insuficientes para a garantia da legitimidade do pleito eleitoral, a Comissão poderá decidir pela cassação do registro do candidato beneficiado, respeitado em todo caso, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 – Aplica-se, no que couber, as disposições das normas eleitorais brasileiras.

Art. 21 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Montes Claros, 09 de setembro de 2022.

**HERBERT ALCÂNTARA
FERRERIA**
*Presidente da Comissão
Eleitoral*

**ELUIZ ANTÔNIO
RIBEIRO MENDES E
BISPO**
*Vice-Presidente da
Comissão Eleitoral*

**ANDRÉ LUIZ SENA
GUIMARÃES**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**HUAGNER CARDOSO
DA SILVA**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**SEBASTIÃO JOSÉ
VIEIRA FILHO**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**GUILHERME BARBOSA
VILELA**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**ALESSANDRA REJANE
ERICSSON DE OLIVEIRA**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**EDSON HIYDU
MIZOBUTSI**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**NAIR AMELIA PRATES
BARRETO**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**MARIA IVANILDE
PEREIRA**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**JOÃO ROBERTO DE
OLIVEIRA**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**PAULO CÉSAR MENDES
BARBOSA**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**RENATO DOURADO
MAIA**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**MADISON ALVES
SANTANA PRATES**



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
COMISSÃO ELEITORAL



*Membro da Comissão
Eleitoral*

**HUMBERTO VELLOSO
REIS**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**GILDETE MARQUES
SOARES**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**ANA MARIA
BERNARDES ROCHA**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**GEORGE DANIEL
RODRIGUES FONSECA**
*Membro da Comissão
Eleitoral*

**MILENA APARECIDA
VELOSO BORGES**
*Membro da Comissão
Eleitoral*